



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB**

**2P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.476.378/0001-24, estabelecida à Rua Rodrigo Osório de Andrade, nº 254, Bairro Planalto, CEP: 31720-570, na cidade de Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

do **PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2017**, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

**1. DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

A ora Requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial e diante do objeto social e condições da licitação, está legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame, cujo objeto é "a aquisição de mobiliário, que atenda as normas técnicas para o Atendimento ao público do CREA-PB na Sede, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus Anexos, e tal qual esmiuçado no Termo de Referência em anexo (Anexo VI), parte integrante do presente Edital".

Habilitada se encontra a presente Impugnação, nos termos das Leis 10.520/2002, 8.666/93 e demais legislações atinentes à espécie.

**2. DO MÉRITO**

O Edital do Pregão Presencial nº 01/2017, foi elaborado limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois, está havendo direcionamento nos objetos do certame.



Visualizamos nos itens da licitação em discussão, exigências que somente algumas empresas terão condições de atender.

Conforme se vislumbra do Anexo VI (3. ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – CONDIÇÕES ADICIONAIS - págs. 25 à 36) do edital, consta a exigência de apresentação de RÓTULO ECOLÓGICO conforme ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004 para a totalidade dos itens. Vejamos:

(...)

**Apresentar Certificação da ABNT ISO NBR 14020:2002 e 14024:2004.**

(...)

Visualizamos na licitação em discussão, exigência que somente algumas empresas terão condições de atender.

Conforme se vislumbra no Termo de Referência, nas Condições Adicionais de todos os itens do edital, consta a exigência de apresentação dos **Certificados da ABNT ISO NBR 14020:2002 e 14024:2004**.

Frisa-se que o custo para a aquisição do certificado acima é desnecessário.

Tal exigência impede a competição tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.

A presente Impugnação tem por finalidade evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou ***“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”***.



Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

***“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.***

***Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna.***

***Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).***

O Tribunal de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

***“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.***





**Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”** TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

**“(…) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’  
Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.”** – TCE/SP - TC-361/002/11

Sobre as exigências de certificação da ABNT como critério de habilitação e desclassificação em processos licitatórios, trazemos a baila novamente o entendimento do TCU, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU – PLENÁRIO**

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.**

**2 – Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.**

**3 – A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.**

**4 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Grifo nosso)**

#### **ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO**

**1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)**

**2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria**

**3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)**

**3.1. Interessado: Congresso Nacional**

**4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil**





S.A. - Eletronorte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (RO)

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas: (Grifo nosso)

(...)

Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolva a apresentação de certificados técnicos não pode ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes.

Ao discorrer sobre a exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. **“Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.**

Porém, o edital que ora se combate traz em seu Termo de Referência, nas Condições Adicionais, entendimento contrário ao até aqui exposto, vejamos:





Portanto, após a análise do edital, vemos que este merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela sua elaboração, uma vez que cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

**Diante do exposto, respeitosamente, requer seja realizada a adaptação e/ou retificação do edital, excluindo a exigência de apresentação dos Certificados ABNT NBR ISO 14001:2004, nos termos da argumentação da presente, tendo em vista a infringência a legislação.**

Extrai-se do § 6º do art. 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

(...)

**Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:**

(...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

(...)

## **2.1. DA APLICAÇÃO DAS LEIS 10.520/2002, 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA**

### **ISONOMIA**

Dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002 que a modalidade Pregão poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O art. 3º da mesma lei estabelece que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

(...)

**II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)**

(...)





Como a Impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas para que isso seja possível, existe a necessidade de readaptação ou retificação do edital em questão, uma vez que o direcionamento a algumas empresas limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Neste sentido, resta necessário a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a revisão do edital para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

Mantendo o edital com as exigências acima expostas, somente algumas empresas poderão cumprir as referidas, restando cristalino o direcionamento do certame, infringindo assim os princípios da isonomia e competitividade que regem as licitações.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão viola frontalmente o Princípio da Igualdade que assegura o direito a competição.

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde a competição não existe a licitação é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido:

**(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais**





**vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento á... Ressaltasse, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).** (Decisão 819/2000 – Plenário) (Grifo nosso)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável á multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, na proporção, opinamos de 15% (RI-TCU, art. 220, inc.III)” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU –Plenário AC-010520/00-P) (Grifo nosso)

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário

O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:

**8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)**

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)**

Também o STJ já decidiu que:





***As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)***

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

***A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito (...)São em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado" (DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo: interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais, v.83, n. 701, p.34-44, mar. 1994. P. 1-2) (grifo nosso)***

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

***Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)***

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.





No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diógenes Gasparine:

***“O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (...)Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.” (Diógenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág.293)(grifo nosso)***

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.

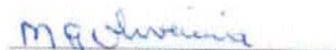
### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em extrapolação e sem justificativa técnica.

Diante de todo o exposto, requer a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 01/2017, uma vez que a exigência de apresentação do certificado ABNT NBR ISO 14001:2004 nele constante acaba por limitar a competição e direciona a licitação a um determinado fabricante.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2017.

  
Maria das Graças Carvalho  
CPF: 009.503.056-50  
Sócio (2P Comércio e Serviços LTDA)